

- nhos Verdes entregará os selos pretendidos ou justificará a sua recusa;
- e) O interessado não poderá dispor dos selos de origem para marcas ou vinhos diferentes daqueles para que tenham sido concedidos;
 - f) Após o engarrafamento deverá o interessado cumprir as formalidades expressas no artigo 12.º;
 - g) Os selos que não chegarem a ser apostos serão devolvidos à Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, acompanhados dos respectivos elementos de identificação — data em que foram emitidos e número do respectivo processo — e as razões justificativas da sua não aposição;
 - h) Os selos de origem não poderão, seja a que título for, continuar em poder dos interessados logo que ao vinho para que foram emitidos tenha sido dado destino diferente do engarrafamento.

Art. 12.º Dentro do prazo máximo de três dias, após cada aposição de selos de origem, deverá o interessado participar à sede da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes ou suas delegações, onde quer que se encontre a respectiva conta corrente de vinhos, quais os selos utilizados, o vinho e marca em que o foram, bem como o número de processo de inscrição e litragem documentada.

§ único. Nos casos em que não tenha sido anteriormente liquidada, através de certificado de origem ou guia respeitante ao mesmo vinho, deverá ser efectuado no acto de entrega da participação o pagamento da taxa fixada no n.º 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34 054.

Art. 13.º A participação de aposição de selos de origem vale também para efeito do disposto nos §§ 4.º e 9.º, respectivamente, dos artigos 3.º e 19.º do Decreto n.º 16 684.

Art. 14.º A entidade, produtor ou armazenista, a quem estiverem confiados selos de origem terá de manter em dia um registo de existência, de modelo a fornecer pela Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes.

§ único. A Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes fiscalizará o registo referido, podendo, nos casos em que o tiver por conveniente, recolher os selos sobrantes ou substituí-los por novas séries.

Art. 15.º Os selos de origem, enquanto não forem aplicados, são, para todos os efeitos, propriedade da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes.

Disposições transitórias

Art. 16.º A obrigatoriedade do uso dos selos de origem aqui regulamentada torna-se efectiva desde o dia 1 de Janeiro de 1961, data a partir da qual não poderão sair dos armazéns das entidades engarrafadoras vinhos verdes engarrafados ou engarrafonados sem conterem aposto este documento.

Art. 17.º A partir do dia 1 de Julho de 1961 não poderão ser vendidos nem expostos para venda ao público vinhos verdes engarrafados ou em garrações até à capacidade de 20 l sem que nas respectivas embalagens estejam apostos os selos de origem criados pelo Decreto-Lei n.º 42 590.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Luís Quartín Graça — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira.

SELO DE ORIGEM
VINHO VERDE
AI

SELO DE ORIGEM
VINHO VERDE
AI

SELO DE ORIGEM
VINHO VERDE
AI

SELO DE ORIGEM
VINHO VERDE
AI

Secretarias de Estado da Agricultura e do Comércio, 12 de Julho de 1960. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luis Quartín Graça*. — O Secretário de Estado do Comércio, *José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

2.ª Repartição

Portaria n.º 17 814

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como normas definitivas, com a redacção proposta nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números NP-198, NP-199, NP-200, NP-201,

NP-202, NP-203, NP-206, NP-207 e NP-208, as seguintes normas provisórias:

- P-198 — Sabões. Teor em matéria gorda total.
- P-199 — Sabões. Teor em resinas.
- P-200 — Sabões. Acidez livre.
- P-201 — Sabões. Teor em matéria insaponificável e matéria insaponificada.
- P-202 — Sabões. Teor em matéria insaponificável.
- P-203 — Sabões. Humidade.
- P-206 — Sabões. Teor em matéria insolúvel na água.
- P-207 — Sabões. Teor em matéria insolúvel no álcool.
- P-208 — Sabões. Teor em cloretos.

Ministério da Economia, 12 de Julho de 1960. — Pelo Ministro da Economia, *Rogério Vargas Moniz*, Subsecretário de Estado da Indústria.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços Industriais

Portaria n.º 17 815

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que, ao abrigo das dispo-

sições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja feita e posta em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos postais comemorativa do 4.º centenário da Universidade de Évora, com as dimensões de 34,5 mm x 27 mm, denteado 13,5, nas taxas, cores e quantidades seguintes:

\$50 — azul	5 000 000
1\$00 — castanho sobre fundo amarelo	9 000 000
1\$40 — vermelho	1 000 000

Ministério das Comunicações, 12 de Julho de 1960. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Portaria n.º 17 816

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja feita e posta em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos postais «Padre Cruz», com as dimensões de 35 mm x 27 mm, denteado 13,5, nas taxas, cores e quantidades seguintes:

1\$00 — castanho-escuro	9 000 000
4\$30 — azul-escuro	1 000 000

Ministério das Comunicações, 12 de Julho de 1960. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.